



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROJETO DE LEI N° 61 /2025



Institui diretrizes para o fomento do Terceiro Setor no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no Município de Montes Claros, as diretrizes para o fomento do Terceiro Setor, com o objetivo de promover:

- I - o fortalecimento do terceiro setor no Município de Montes Claros/MG;
- II - a integração das bases de dados sobre o terceiro setor;
- III - a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública e o setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor;
- IV - a valorização e o incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável;
- V - a disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social e a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social;
- VI - a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- VII - a capacitação de entidades para atividades de inovação social e captação de recursos;
- VIII - a divulgação de editais e outras oportunidades, atuando como fonte unificada de informação do terceiro setor.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se Terceiro Setor as Organizações da Sociedade Civil descritas no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º. São finalidades do fomento ao Terceiro Setor:

- I – realização e elaboração de projetos voltados ao fortalecimento e fomento do terceiro setor;
- II – desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao terceiro setor;
- III – criação de cadastro do terceiro setor no Município de Montes Claros;
- IV – realização de parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública, instituições de ensino, empresas privadas, fundações privadas, organizações religiosas, associações e cooperativas, entre elas as de catadores de materiais recicláveis, as

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
08/04/2025	
HORÁRIO 07:59	
ABB1	

organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

V – realização de campanhas e ações voltadas ao fortalecimento e fomento do terceiro setor.

VI – destinação de Emendas Parlamentares Impositivas as Entidades do Terceiro Setor do Município.

Art. 4º. Para a implementação e cumprimento da finalidade desta Lei, poderão ser realizadas ações e projetos respeitando as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º. Serão criadas Plataformas Digitais para viabilizar a seleção e o financiamento de projetos desenvolvidos pelas entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo Único: As ações e os projetos deverão ser cadastrados em condições de igualdade, respeitando as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a manutenção de informações atualizadas por meio de Plataformas Digitais para viabilizar a seleção e o financiamento de projetos por pessoas naturais e jurídicas.

Art. 6º. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 08 de abril de 2025



EDUARDO PRETO *Eduardo Preto*
Vereador
Vereador